

PROCESSO N.º: 874085 (apensado aos autos da Prestação de Contas Municipal nº 781558, Pedido de Reexame nº 837127 e Embargos Declaratórios nº 862189)

NATUREZA: Pedido de Rescisão

RECORRENTE: Mauri Ventura do Carmo – Ex-Prefeito Municipal

ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Divino

RELATOR: Mauri Torres

À Secretaria do Pleno,

Inadmissibilidade recursal

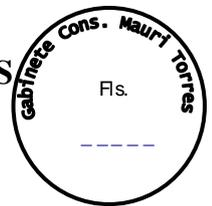
Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Mauri Ventura do Carmo, Ex-Prefeito Municipal de Divino, por meio de seu procurador, contra decisão da Segunda Câmara do dia 11/03/2010 que emitiu parecer pela rejeição das contas prestadas pelo ora recorrente, relativas ao exercício de 2008, proferida nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 781.558 em apenso.

De início, vale dizer que o Pedido de Reexame é o instrumento idôneo de irresignação das decisões prolatadas por esta Corte de Contas em parecer prévio sobre contas prestadas pelos Prefeitos, conforme previsto no art. 349 da Resolução n.º 12/08, que veio a disciplinar a nova sistemática de recursos no âmbito deste Tribunal. No presente caso, foi negado provimento ao Pedido de Reexame interposto sob o nº 837127 na Sessão da Segunda Câmara do dia 30/06/2011.

Ressalte-se, ainda, que a citada Resolução n.º 12/2008, no parágrafo único do art. 354, traz vedação expressa à admissão de Pedido de Rescisão em parecer prévio, nos seguintes termos:

art. 354 O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar a rescisão das decisões definitivas transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, a qual será recebida sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não caberá pedido de rescisão em parecer prévio sobre prestação de contas anual do Governador e dos Prefeitos. (grifo nosso)



Nesse contexto, insta concluir que o Pedido de Rescisão ora interposto é meio impróprio para se insurgir contra parecer prévio emitido pelo Tribunal sobre contas anuais prestadas pelos Chefes do Executivo.

Releva notar, ainda, por oportuno, que, conforme este Plenário vem reiteradamente decidindo, o Pedido de Rescisão caracteriza-se por ser um mecanismo excepcional e extraordinário, devendo se submeter a pressupostos específicos e restritos, só podendo ser recebido em situações especialíssimas, sob pena de criar instâncias sucedâneas de recurso, objetivando a reapreciação de questões já transitadas em julgado.

Conclusão

Ex positis, **não conheço do presente recurso**, com fulcro no parágrafo único do art.358 do RITCMG, por se tratar de via imprópria, sendo expressamente vedada sua admissão no caso sob exame, nos termos do art. 354, parágrafo único do RITCMG – Resolução nº 12/2008.

Intime-se o Recorrente desta decisão nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno desta Casa.

Após, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas, em 01 de junho 2012.

Conselheiro Mauri Torres

Relator